



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 357-A/77:

Promulga disposições relativas ao desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho. (Confisco de bens situados em Portugal pertencentes a sociedades comerciais estrangeiras.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 357-A/77

de 31 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito da aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho, são equiparados ao confisco do património da sociedade o confisco total ou parcial de títulos ou partes representativas de capital, ou outras providências tomadas a partir daquela data, que por qualquer modo alterem, sem prévio acordo com os sócios, o domínio da sociedade.

Art. 2.º Relativamente aos bens referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77, e até se verificarem os factos previstos nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, os poderes de administração e disposição cabem unicamente às entidades referidas no n.º 3 do mesmo artigo.

Art. 3.º — 1. Os administradores a quem cabem os poderes previstos no n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77 são os administradores portugueses que

se encontrem em Portugal à data da providência mencionada no n.º 1 do presente diploma.

2. Na administração dos bens compreende-se o pagamento de dívidas contraídas regularmente em Portugal.

Art. 4.º A nova sociedade, constituída ao abrigo do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77, terá como sócios apenas os sócios da sociedade estrangeira atingidos pela providência mencionada no n.º 1, que serão os únicos convocados, nos termos do referido n.º 4, e também só a estes será distribuído, na proporção das respectivas participações, o saldo da liquidação efectuada ao abrigo do n.º 5.

Art. 5.º A constituição da nova sociedade, ao abrigo do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77, só pode ser provocada seis meses após a providência referida no n.º 1 do presente diploma, se entretanto não tiver sobrevivido acordo com os sócios. Este acordo fará igualmente terminar a administração especial de bens autorizada pelo n.º 3 do artigo único do citado Decreto-Lei n.º 301/77 e impede a aplicação do respectivo n.º 5.

Art. 6.º As dúvidas que surgirem na interpretação do Decreto-Lei n.º 301/77 e do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Promulgado em 31 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.